Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 270/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16874/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1482834
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MULTA – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA TARDIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SIMPLES - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
As alegações de excesso de atividades e de ausência de servidores em condições de atender a demanda, não podem ser acolhidas como justificativas da remessa intempestiva. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na integra Decisão Simples n. 667/2013.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, representado pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente à época, diante do inconformismo com a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada a este último pela **Decisão Simples n. 667/2013**, proferida pela da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em decorrência da ausência de remessa de documentos obrigatórios em tempo hábil – item 2 da citada decisão.

Aduziu sua discordância quanto à aplicação da multa aduzindo que a documentação *foi encaminhada intempestivamente, pois à época de tal ocorrência havia grande quantidade de processos no setor financeiro do Órgão, bem como a saída de funcionários, salientando que a substituição requer treinamento, que por sua vez demanda tempo.*

Aduziu ainda tratar-se de uma remessa tardia involuntária e concluiu:

> "Portanto, este Departamento pede a compreensão da nobre Corte de Contas, visto não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo. Ademais, esta Autarquia, durante toda a execução do contrato em comento, disponibilizou todos os documentos para a devida e regular inspeção, fornecendo os meios necessários para o controle da utilização dos recursos públicos.
>
> Ante o exposto, pugna-se pela desconsideração da presente falha e pela reconsideração da multa aplicada, mesmo que com as ressalvas de praxe, uma vez que mencionada falha não causou nenhum prejuízo para a fiscalização por parte desse Tribunal, tampouco causou dano ao erário estadual"

O presente recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos junto com as razões, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 18730/2015, que em preliminar entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e no tocante ao mérito aduziu:

> "O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.
>
> (...)
>
> In casu, com todo respeito, a alegação de acúmulo de serviços e a mera insatisfação com a multa aplicada não são suficientes para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados."

Concluiu dito parecer opinando pelo *conhecimento e improvimento do presente recurso*, com a mantença da decisão proferida.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Inicialmente destaco que o presente recurso foi proposto pelo DETRAN/MS, representado por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, sendo que dito órgão não foi alcançado pela decisão guerreada, mas sim o citado Diretor Presidente.

Como é cediço, esta Corte de Contas somente destina aos Ordenadores de Despesas as responsabilidades que possam decorrer em suas gestões e não aos órgãos jurisdicionados, no entanto, entendi por bem relevar este aspecto de cunho processual – ilegitimidade ativa *ad causam* – em decorrência de caso análogo ocorrido também nesta Corte de Contas - autos TC/MS n. 37041/2001/00, quando igualmente o DETRAN/MS compareceu como parte requerente e determinei o chamamento de seu então Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira para a correção da ilegitimidade ativa, e este compareceu ratificando os termos do pedido proposto.

Assim, tendo em conta tratar-se nestes autos do mesmo vício processual envolvendo o mesmo Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, destinatário da multa aplicada, deixo aqui registrada essa ocorrência para, em sendo o caso, justificar o não chamamento, outra vez, do mesmo gestor para correção da autoria do recurso.

De outro vértice, os autos demonstram que o recorrente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, compareceu apenas com justificativas de cunho administrativo – ausência de servidores capacitados – o que, como muito bem ponderou o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 10/11, não podem ser acolhidas por esta Corte de Contas como suficientes a afastar a multa imposta.

Entendo que a simples alegação quanto a excesso de atividades no DETRAN/MS e a ausência de servidores em condições de atender dita demanda não podem ser acolhidas como justificadoras da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, sendo responsabilidade única e exclusiva de cada Jurisdicionado a adoção de medidas tendentes a viabilizar o funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades, cumprindo com os ditames legais que lhe sejam impostos, e, assim, entendo de não acolher as razões do presente recurso.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 667/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra Decisão Simples n. 667/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC